

**PARECER N°** 173/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.500828/2016-54  
**INTERESSADO:** BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

**MARCOS PROCESSUAIS**

| NUP                  | Crédito de Multa | Auto de Infração - AI | Número de condutas | Data das Infrações   | Lavratura do AI | Notificação do AI | Decisão de 1ª Instância - DC1 | Notificação da DC1 | Decisão de 2ª Instância - DC2 | Notificação da DC2 |
|----------------------|------------------|-----------------------|--------------------|--|-----------------|-------------------|-------------------------------|--------------------|-------------------------------|--------------------|
| 00068.500828/2016-54 | 661755177        | 005941/2016           | 6 (seis)           | 18/1/2015<br>22/2/2015<br>20/4/2015<br>13/6/2015<br>21/7/2015<br>13/8/2015 | 22/12/2016      | 2/1/2017          | 19/10/2017                    | 27/10/2017         | 11/12/2019                    | 13/1/2020          |

**I - INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de revisão interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 005941/2016 (0286747), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 661755177.

2. O Auto de Infração nº 005941/2016 (0286747), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 137.521(d) do RBAC 137, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo 'observações' do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521 (d) do RBAC 137.

Histórico: Foi constatado através de análise da página nº 010, do Diário de Bordo 02/PR-RBS/12, da aeronave PR-RBS, que a empresa Brisa Aviação Agrícola Ltda, permitiu que referida aeronave fosse operada, num total de 06 (seis) operações aeroagrícolas, sem que os pilotos registrassem no campo observações, as localidades das áreas de pouso para uso aeroagrícola (ZZZZ), contrariou o previsto na Seção 137.521 (d), do RBAC 137.

Folha(s) do Diário de Bordo: nº 010 - Marcas da Aeronave: PRRBS - Data da Ocorrência: 18/01/2015

3. No Relatório de Fiscalização (0286777), a fiscalização registra que extraiu cópia do DB da aeronave PR-RBS em 30/11/2016 durante inspeção de rampa no aeroporto de Cruz Alta - RS, verificando seis operações aeroagrícolas sem registro da localidade de área de pouso para uso aeroagrícola (ZZZZ).

4. A fiscalização juntou aos autos registro fotográfico da inspeção (0287158).

5. Para facilitar a compreensão dos fatos, a tabela abaixo sintetiza as operações sem o adequado registro em DB mencionadas no Auto de Infração nº 005941/2016 (0286747):

| # | Data      | De   | Para |
|---|-----------|------|------|
| 1 | 18/1/2015 | SSEZ | ZZZZ |
| 2 | 22/2/2015 | ZZZZ | ZZZZ |
| 3 | 20/4/2015 | ZZZZ | ZZZZ |
| 4 | 13/6/2015 | ZZZZ | ZZZZ |
| 5 | 21/7/2015 | ZZZZ | ZZZZ |
| 6 | 13/8/2015 | ZZZZ | ZZZZ |

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 2/1/2017 (0343975), o Autuado não apresentou defesa, conforme Declaração NURAC/POA (0434640).

7. Em 19/10/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) – 1097832 e 1168093.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2011 (1173438) em 27/10/2017 (1273602), o Interessado apresentou recurso em 6/11/2017 (1228780).

9. Em suas razões, o Interessado alega ausência de local, data e hora no Auto de Infração e também da identificação do cargo ou função do autuante. Alega ainda que o código de ementa usado no Auto de Infração não estaria previsto na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Argumenta que o enquadramento empregado não seria o mais adequado, uma vez que não teria havido descumprimento simultâneo de normas de manutenção e operação. Alega ainda cerceamento de defesa, narrando que não teria tido acesso ao relatório de fiscalização.

10. Tempestividade do recurso aferida em 26/1/2018 - Certidão ASJIN (1469908).

11. Em 21/11/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 47 (2330477), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c Capítulo 10 da IAC 3151 e item 137.521(d) do RBAC 137.

12. Cientificado da decisão em primeira instância por meio do Ofício 125 (2602592) em 22/1/2019 (2649878), o Interessado apresentou manifestação em 24/1/2019 (2647838), na qual reitera os argumentos apresentados em recurso e argumenta ausência de descrição objetiva da infração.

13. Por meio do Despacho JULG ASJIN (3383989), foi corrigido equívoco de digitação na Decisão Monocrática de Segunda Instância 47 (2330477).

14. Cientificado da correção por meio do Ofício 7929 (3422392) em 9/9/2019 (3521844), o Interessado apresentou manifestação em 12/9/2019 (3520359), na qual reitera os argumentos trazidos aos autos anteriormente.

15. Em 11/12/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1405 (3576113), negando provimento ao recurso e mantendo a multa no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

16. Cientificado da decisão em segunda instância por meio do Ofício 11298 (3865766) em 13/1/2020 (3953506), o Interessado apresentou pedido de revisão em 23/1/2020 (3953239), no qual alega que o Auto de Infração nº 05941/2016 seria nulo por não conter a descrição objetiva do fato e por incluir código de ementa não previsto na Resolução ANAC nº 25, de 2008.

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

### *Da regularidade processual*

17. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, portanto, que o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Em conformidade com o art. 30, inciso III, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, cabe à ASJIN receber e processar a revisão ao processo administrativo sancionador, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão da Diretoria, em uma única instância:

Res. ANAC nº 381/16

Art. 30 À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

(...)

(grifos nossos)

19. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estipula, em seu art. 50:

Res. nº 472/18

Art. 50 O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

20. O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

Resolução nº 472/18

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

(...)

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(...)

21. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no art. 65, da Lei 9.784, de 1999:

Lei nº 9.784/99

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

22. Primeiramente, cumpre salientar que a simples apresentação de pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão transitada em julgado (FELIX, 2014). Eventual efeito suspensivo pode ser determinado em caráter liminar, provendo pedido do Interessado ou de ofício, se atendido o art. 61, p.u., da Lei nº 9.784, de 1999, que trata da existência de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução. No caso em tela, não houve pedido de concessão de efeito suspensivo por parte do Interessado, nem se entende presentes os pressupostos para sua concessão de ofício.

23. Em segundo lugar, destaca-se que a admissibilidade do pedido de revisão está condicionada à indicação de fatos novos ou circunstâncias relevantes que demonstrem a inadequação da sanção aplicada.

24. Como considerado acima, o pedido revisional dá início a novo processo administrativo que, pelo teor do art. 50, *caput*, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, impõe competência originária para seu conhecimento e decisão à Diretoria. O art. 51 da mesma Resolução atribui à ASJIN a responsabilidade por analisar o pedido de revisão, declarando sua admissibilidade ou inadmissibilidade, sem adentrar no mérito.

25. A questão da existência de fatos novos no bojo do pedido de revisão tem ampla revisão no Direito Processual Civil e é endereçada no art. 493 do Código de Processo Civil, de 2015:

CPC/2015

Art. 493 Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

26. Assim, se o fato ocorreu antes de prolatada a decisão e este não chegou ao conhecimento da instância julgadora, o entendimento dominante é de que há preclusão do direito à manifestação sobre o mesmo (PIROLA, 2018).

27. É o que se depreende do que consta na ementa do acórdão que decidiu o Recurso Especial 139.379/SP, relatado pelo Ministro Gilson Dipp (STJ, 1999:144):

2- A expressão "novo" significa dizer documento inexistente à época dos fatos, não podendo o autor da rescisória haver se valido quando da ação pretérita. Em não havendo a caracterização da desídia do autor em apresentá-lo quando dos fatos ou a sua inexistência ao tempo do processo anterior, é de ser conferido ao documento o título de "novo".

28. Em outras palavras, existindo fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, conhecido após a decisão administrativa, que possa alterar profundamente a conclusão antes firmada, o sancionado fica autorizado a intentar novo processo, de natureza revisional, de modo a obter a anulação ou modificação da sanção.

29. No caso em tela, observa-se que o Interessado baseia seu pedido de revisão em suposta inexistência de descrição objetiva dos fatos e pela presença de elemento não previsto na Resolução ANAC nº 25, de 2008, a saber, código de ementa, argumentando ainda ausência de assinatura do atuado como causa de nulidade do ato. Tais argumentos não podem ser considerados fatos novos, uma vez que estas características do Auto de Infração já estavam evidentes e presentes nos autos desde a abertura do presente processo sancionador. Além disso, tais argumentos foram apresentados em sede de recurso e devidamente analisados e afastados pelo competente setor de segunda instância.

30. O pedido de revisão também se apoia em questionamentos sobre o correto enquadramento do ato infracional imputado. É de se destacar que o enquadramento foi objeto de análise especial no Parecer 58 (2330014), acatado pela Decisão Monocrática de 2ª Instância 47 (2330477), do Despacho JULG ASJIN (3383989) e do Parecer 1252 (3571935), acatado pela Decisão Monocrática de 2ª Instância 1405 (3576113), que se debruçaram sobre o enquadramento no CBA e a legislação complementar aplicável ao caso.

31. Portanto, o pedido de revisão não atende ao requisito de trazer fatos novos à análise do caso.

32. Com relação à eventual existência de circunstâncias relevantes, prevista no *caput* do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, e também no *caput* do art. 50 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, registra-se que a confusão relatada pelo Interessado com relação à convalidação do enquadramento não configura circunstância relevante que justifique o seguimento do feito à Diretoria desta Agência. Em que pese o erro de digitação na Decisão Monocrática de 2ª Instância 47 (2330477), o Parecer 58 (2330014) discorre corretamente sobre o enquadramento mais adequado à conduta apurada no presente processo e o erro de digitação, uma vez constatado, foi retificado, sendo dada ao Interessado oportunidade para que se manifestasse sobre o ocorrido, o que ele fez em 19/9/2019 (3520359).

33. Parziale (2012:36) leciona que "*outra condição imposta para que a revisão da penalidade ocorra é a de que os fatos novos ou circunstâncias relevantes apresentados sejam suficientes para justificar, no bojo do processo administrativo revisivo, que a punição aplicada inicialmente é inadequada*". E, para tanto, cita Egon Bockmann Moreira, *in verbis*:

Sanção inadequada é aquela imprópria aos fatos do processo, por motivos de legalidade ou mérito administrativo, com lastro nos fatos novos e circunstâncias relevantes, constata-se que o provimento aplicou mal a sanção, ou aplicou uma sanção errada (MOREIRA, 2007:360, *apud* PARZIALE, 2012:36).

34. No mesmo sentido, lê-se no acórdão que decidiu o Mandado de Segurança 8.084/DF, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido (STJ, 2003:314):

4. Em não tendo sido aduzidos fatos novos ou qualquer outra circunstância suscetível de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada, impõe-se reconhecer a legalidade do ato que indeferiu a instauração do processo revisional. Ademais, o artigo 176 da Lei nº 8.112/90 estabelece que "(...) a *implex alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário*".

35. Não se verifica, no pedido de revisão em análise, a existência de argumento que indique a inadequação da sanção aplicada, uma vez que o próprio Interessado reconhece que a multa foi calculada com base na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, o que guarda coerência com o enquadramento empregado na convalidação praticada em segunda instância.

36. Assim, no caso em tela, falhou o Interessado em demonstrar os elementos essenciais para processamento do pedido de revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão

de primeira instância.

#### IV - CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **INADMITIR O SEGUIMENTO do pedido de revisão**, posto que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em segunda instância.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4092867** e o código CRC **698FA2EE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 161/2020**

PROCESSO Nº 00068.500828/2016-54  
INTERESSADO: Brisa Aviação Agrícola Ltda

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento, o processamento e o juízo de admissibilidade da revisão ao processo administrativo cabem a esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, e com respaldo no art. 42, inc. II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada no Parecer 173 (4092867), na medida em que, conforme os documentos juntados aos autos, a empresa não apresenta qualquer elemento que justifique a admissibilidade de seu pedido de Revisão. Falhou o Interessado em trazer fatos novos ou circunstâncias relevantes ao caso, que não já apresentadas ao logo do feito, de modo a não atender os requisitos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO do pedido de revisão**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da Decisão Monocrática de Segunda Instância 1405 (3576113) prolatada por esta ASJIN em desfavor da BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA, que manteve a multa no valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, consubstanciada no crédito de multa (SIGEC) nº 661755177, pelas infrações dispostas no Auto de Infração nº 005941/2016 (0286747).

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.
5. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/03/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4100062** e o código CRC **2939E8C3**.